



Lei nº 349 de 13 de Setembro de 2007.

“Cria no Município de Taquaral o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – “MOTOTÁXIS” e “MOTO-ENTREGA” e dá outras providências.

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criado no Município de Taquaral o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicletas – “MOTO-TÁXI” e “MOTO-ENTREGA”.

Parágrafo único. O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Taquaral, mediante cobrança de tarifa.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI – Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II - MOTO-ENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Artigo 3.º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomo, empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único. Para obtenção da permissão deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:



- a) O Autônomo deverá apresentar RG, CIC, Carteira de Habilitação de Moto e inscrição municipal;
- b) A Empresa deverá apresentar Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;
- c) Para autônomo e empresa deverão apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa ao autônomo e/ou cada um dos sócios;
- d) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;
- e) no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo;

Artigo 4.º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I. Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. Ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove)cc. e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cc;
- III. Estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;
- IV. Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- V. Possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;
- VI. Transportar, no caso de "MOTO-TAXI", um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional.
- VII. Serem dotados de:
 - a) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;
 - b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- VIII. Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;



- IX. Exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI, no caso de transporte de passageiros;
- X. Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;
- XI. Possuir tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- XII. Possuir capacete para passageiros, sem queixeira;
- XIII. Possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
- XIV. Possuírem faixa padrão amarela com a indicação MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura;
- XV. Possuir tempo de uso máximo de 8 (oito) anos.

Artigo 5.º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

- I. Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II. Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III. Ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria A;
- IV. Possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
- V. Estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Taquaral;
- VI. Possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII. Atender todas as exigências constantes desta lei.

Artigo 6.º - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1.º. Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXIS nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.



§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Artigo 7.º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTOENTREGA deverão:

- I. Dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;
- II. Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- III. Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- IV. Portar, além do documento de identidade e classificação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;
- V. Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
- VI. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- VII. Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VIII. Abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;
- IX. Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- X. Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XI. Usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;
- XII. Não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;
- XIII. Orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete;
- XIV. Quando em movimento manter o veículo com farol aceso.



Artigo 8.º - Os autônomos e as empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) fornecer à administração municipal, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;
- e) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23h;
- f) manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;
- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- h) não aliciar passageiros;
- i) não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- j) não usar o veículo para a prática de crime;
- k) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- l) não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;
- m) não adaptar ao veículo "Moto-Táxi" qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;
- n) oferecer aos passageiros balaclava (toca) descartáveis para uso sob o capacete, gratuitamente.

Artigo 9.º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI - e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Artigo 10 - O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI de Taquaral, será limitado a 1 (um) veículos para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão do veículo;
- III. Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV. Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º. A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º. O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Artigo 12 - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado;
- b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

Artigo 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas no Artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

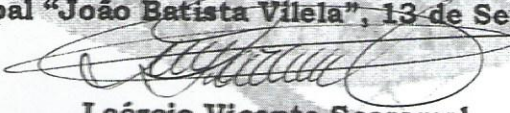
- I. advertência;
- II. multa de 30 a 100 UFITAS aplicada no caso de terceira falta;
- III. apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;
- IV. suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;
- V. a cassação da licença ocorrerá se o autônomo ou a empresa envolver-se em 3 (três) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo único. O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpre-se

Paço Municipal "João Batista Vilela", 13 de Setembro de 2007.


Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.


Valdirene dos Santos

Escrivã